

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/97

A globalização da economia gerou, naturalmente, um desenvolvimento acentuado no transporte aéreo, que apresenta índices de crescimento superiores aos dos outros meios de transporte.

Este fenómeno, aliado ao crescimento económico das regiões onde se situam os principais aeroportos do território continental português, bem como às perspectivas de captação de novos tráfegos — abertas pela progressiva liberalização do acesso ao mercado do transporte aéreo e pelo desenvolvimento em curso nas redes rodovias e ferroviárias —, impõe uma reapreciação do ordenamento aeroportuário, incluindo o problema das respectivas acessibilidades.

Neste contexto, apresentam-se particularmente críticas as fortes limitações quanto à possibilidade de aumento continuado da capacidade do Aeroporto da Portela de Sacavém, por forma a dar resposta à procura previsível, uma vez que os estudos realizados permitem concluir que, independentemente dos avultados investimentos em curso, atingirá muito provavelmente em meados da próxima década a respectiva saturação operacional.

O desenvolvimento dos aeroportos existentes não será suficiente para servir o tráfego previsto, impondo-se desde já que, em simultâneo, se inicie o processo conducente à construção de um novo aeroporto no continente, o que implica, obviamente, a escolha da respectiva localização.

Neste contexto, as tarefas conducentes ao reordenamento do tráfego aéreo são de grande envergadura, tornando-se indispensável a repartição das mesmas, por forma e concluírem-se em tempo útil.

Termos em que se considera fundamental dever o Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território assegurar os trabalhos de âmbito geral de reordenamento do espaço aéreo nacional com o apoio de estruturas específicas vocacionadas para enquadrar a decisão de localização/viabilidade do novo aeroporto, com grande rigor nas diversas vertentes, nomeadamente no que respeita aos estudos comparáveis para as várias zonas possíveis. O desenvolvimento dos trabalhos conducentes à construção do novo aeroporto deverá, também, estar a cargo de uma sociedade com esse objectivo específico.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Incumbir o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de:

- a) Promover o estudo de um plano de reordenamento aeroportuário do território continental português, tendo em conta a evolução previsível da procura nos actuais Aeroportos do Porto, Lisboa e Faro, considerando o desenvolvimento económico das regiões circundantes e o potencial de alargamento das respectivas áreas de captação, bem como as possibilidades oferecidas pelas outras infra-estruturas aeroportuárias existentes;
- b) Orientar em especial o planeamento do reordenamento aeroportuário no horizonte da 1.ª década do século XXI, de modo a potenciar

a inserção das infra-estruturas em causa na rede multimodal transeuropeia, considerando o desenvolvimento em profundidade das capacidades polarizadoras do Porto e Faro relativamente a áreas transfronteiriças, respectivamente no Noroeste e no Sul de Espanha, bem como das oportunidades que se oferecem ao novo aeroporto, como um dos elos de articulação das rotas que ligam a Europa e os destinos ao Sul do Atlântico;

- c) Apresentar em Conselho de Ministros, até ao final do 1.º semestre de 1998, as conclusões do referido estudo.

2 — Constituir imediatamente um grupo de trabalho, a funcionar junto da ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., a fim de:

- a) Habilitar o Governo com os instrumentos legais de criação de uma empresa de capitais públicos, cujo objecto é proceder ao desenvolvimento dos trabalhos necessários à preparação e execução das decisões referentes ao planeamento e construção de um novo aeroporto;
- b) Preparar, no mais breve prazo, os termos de referência para os estudos relativos à localização/viabilidade do novo aeroporto, por forma a habilitar o Governo para a tomada de decisão final, enquadrada no reordenamento aeroportuário a que se refere a alínea a) do n.º 1.

3 — O grupo de trabalho referido no número anterior tem a seguinte composição:

Major Carlos Gonçalves da Costa, que preside;  
Dr. José Moura Calhão;  
Engenheiro Júlio Castro Silva;  
Um representante do Ministério das Finanças.

4 — Para o desempenho das suas atribuições, o grupo de trabalho pode obter a colaboração de assessoria técnica especializada, incluindo a de funcionários da Administração Pública.

5 — Os encargos decorrentes da actividade do grupo de trabalho serão suportados pela ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., que igualmente lhe prestará os necessários apoios técnicos, administrativos e logísticos e em cujas instalações funcionará.

6 — O grupo de trabalho cessa funções na data da realização da assembleia geral para eleição dos corpos sociais da nova sociedade.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/97

A Assembleia Municipal de Santarém aprovou, em 30 de Maio de 1997, uma alteração ao Plano Director Municipal de Santarém, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 246, de 24 de Outubro de 1995.

A alteração em causa enquadra-se na previsão do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de

Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, uma vez que não implica alteração aos princípios de uso, ocupação e transformação dos solos subjacentes à elaboração daquele Plano Director Municipal.

Foram emitidos pareceres favoráveis da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, da Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo e da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Considerando o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, e 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar as alterações à alínea a) do artigo 11.º, ao artigo 38.º, ao n.º 1 do artigo 43.º, ao n.º 1 do artigo 50.º, ao n.º 2 do artigo 53.º, ao n.º 2 do artigo 66.º e ao n.º 1 do artigo 84.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Santarém, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/95, de 14 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO I

[...]

CAPÍTULO I

[...]

Artigo 11.º

[...]

a) 'Aglomerado urbano (AU)' — área como tal delimitada em plano municipal de ordenamento do território ou, na ausência de delimitação, o núcleo de edificações autorizadas e respectiva área envolvente, possuindo vias públicas pavimentadas e que seja servido por rede de abastecimento domiciliário de água e tratamento de esgotos, sendo o seu perímetro definido pelos pontos distanciados 50 m das vias públicas onde terminam aquelas infra-estruturas urbanísticas;

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....
- q) .....
- r) .....
- s) .....
- t) .....
- u) .....
- v) .....
- x) .....

TÍTULO II

[...]

CAPÍTULO I

[...]

SECÇÃO II

[...]

SUBSECÇÃO I

[...]

Artigo 38.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Na ausência de morfologia urbana que permita a aplicação da alínea a), aplica-se apenas o disposto na alínea b) quanto à altura da fachada;
- d) [Anterior alínea c)];
- e) A altura, contada a partir do ponto de cota média do terreno marginal até à face inferior da laje do segundo piso acima da cota de soleira, não pode ser inferior a 3 m. Nos restantes pisos a altura mínima é a fixada no Regulamento Geral das Edificações Urbanas ou em legislação específica. Nos casos de ruas com inclinação igual ou superior a 10%, admite-se a eventual construção de pisos intermédios, desde que o pé-direito nessa zona não seja inferior aos mínimos regulamentares;
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)];
- h) [Anterior alínea g)];
- i) Não são admitidos pisos recuados acima do limite definido nos termos das alíneas a) e b) deste artigo.

2 — As operações de loteamento a levar a efeito nestas áreas regem-se pelos parâmetros definidos na secção III.

3 — Para realizar as vistorias previstas neste Regulamento é criada uma comissão técnica, por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 43.º

[...]

1 — A criação de infra-estruturas urbanas nas parcelas não urbanizadas situadas no interior das áreas urbanas existentes rege-se pelo disposto na secção III do presente capítulo.

2 — .....

SUBSECÇÃO II

[...]

Artigo 50.º

[...]

1 — A criação de infra-estruturas urbanas nas parcelas não urbanizadas situadas no interior das áreas

urbanas existentes rege-se pelo disposto na secção III do presente capítulo.

2 — .....

#### SUBSECÇÃO IV

[...]

#### Artigo 53.º

[...]

1 — .....

2 — Nos espaços definidos no número anterior e não sujeitos ao regime da RAN ou da REN, a Câmara Municipal poderá autorizar a edificação de uma habitação isolada e unifamiliar, desde que a parcela tenha uma dimensão igual ou superior à unidade mínima de cultura, sem prejuízo das parcelas de menor dimensão, devidamente registadas na Conservatória do Registo Predial ou inscritas na matriz, obedecendo aos seguintes parâmetros urbanísticos:

Área máxima coberta: 200 m;

Número de pisos: um;

Altura máxima das construções: 6 m.

#### SECÇÃO VII

[...]

#### Artigo 66.º

[...]

1 — .....

2 — Nos espaços agro-florestais não integrados na RAN, a Câmara Municipal poderá autorizar a edificação de uma habitação isolada unifamiliar e anexos, desde que a parcela tenha uma dimensão igual ou superior à unidade mínima de cultura, sem prejuízo das parcelas de menor dimensão com área não inferior a 3000 m<sup>2</sup>, devidamente registadas na Conservatória do Registo Predial ou inscritas na matriz, obedecendo aos seguintes parâmetros urbanísticos:

Área máxima coberta: 300 m<sup>2</sup>;

Número máximo de pisos: dois;

Altura máxima das construções: 7,5 m;

Anexos: ATC < 4% da área total do terreno, com o máximo de 2000 m<sup>2</sup>.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

### TÍTULO II

[...]

#### Artigo 84.º

[...]

1 — O Plano Director Municipal prevê o seu desenvolvimento através de unidades operativas de planeamento e gestão a submeter a planos de urbanização ou de pormenor.

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

2 — Ratificar o aditamento do artigo 94.º ao Regulamento do Plano Director Municipal de Santarém, com a seguinte redacção:

«Artigo 94.º

#### Regime transitório

1 — Até à aprovação dos planos municipais de ordenamento do território previstos no artigo 54.º, a Câmara Municipal poderá licenciar obras de construção em espaços urbanizáveis que não disponham daqueles planos e se localizem fora do perímetro urbano da sede do município, de acordo com os parâmetros definidos na alínea a) do n.º 1 daquele artigo.

2 — Até à aprovação dos planos municipais de ordenamento do território previstos no artigo 84.º, a Câmara Municipal poderá licenciar obras de construção nas Unidades Operativas de Planeamento e Gestão que não disponham daqueles planos e se localizem fora do perímetro urbano da sede do Município, de acordo com os parâmetros definidos no regime aplicável aos espaços agro-florestais.»

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

#### Portaria n.º 561/97

de 26 de Julho

Considerando que a entrada em vigor do novo modelo de gestão e administração dos estabelecimentos de educação e ensino determinará a extinção das delegações escolares, já prevista pelo n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril;

Considerando, contudo, que os delegados e subdelegados escolares desempenham funções ao nível da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico cujo alcance importa reconhecer;

Considerando ainda que aquelas gratificações não são objecto de qualquer actualização desde 1989;

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 214/89, de 30 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, o seguinte:

1.º Os delegados escolares passam a ter direito a gratificação mensal de 26 000\$.

2.º Os subdelegados escolares passam a ter direito a gratificação mensal de 21 000\$.

3.º As gratificações referidas nos números anteriores serão actualizadas anualmente com base nos aumentos concedidos à função pública.